

010/1.16.0026959-1 (CNJ).0044468-04.2016.8.21.0010)

Vistos, etc.

INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA ajuizou o presente pedido de **recuperação judicial de empresa** com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, narrando as dificuldades financeiras pelas quais vem passando, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Informou as causas que ensejaram à situação de crise financeira e forneceu razões para justificar a sua pretensão, fundada na reversibilidade do quadro.

Sustentou enquadrar-se nas disposições dos artigos 48 e 51 da já referida lei e requereu o processamento da recuperação pretendida, sustentando ter atendido aos requisitos dos citados dispositivos, cujo plano será apresentado no prazo legal.

Em sede de tutela antecipada postulou a suspensão do leilão designado pela Justiça Federal, bem como que seja determinado à RGE que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica em razão da inadimplência de débitos contraídos antes do pedido de recuperação.

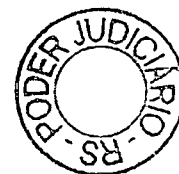
É o relatório.

Decido.

O procedimento da recuperação judicial tem como faculdade principal o restabelecimento da empresa em crise. Busca-se, mediante intervenção na atividade, o retorno da saúde econômica da sociedade, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Segundo Amador Paes de Almeida: *a recuperação judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta.*

A recuperação judicial está regularmente instruída, tendo a empresa requerente, nesta fase preliminar, demonstrado os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na Lei de Recuperação e Falência.



Pondere-se, ademais, que cabe aos credores da requerente fiscalizarem e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da requerente, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

No tocante aos pedidos de tutela antecipada, no que se refere ao leilão determinado pela Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 11.101/05, sendo evidente que a postulação pretendida pela autora foge da competência deste Juízo.

--- Quanto ao pedido de determinação à RGE que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica, ficando os créditos anteriores abrangidos pelo plano de recuperação judicial, defiro, por ora, o pedido, até que seja analisada a viabilidade do aludido plano.

Quanto ao pedido de sigilo, o mesmo merece ser indeferido. Ora, o processo de recuperação judicial é de interesse de todos os credores da autora, todos tendo pleno direito de consultar os autos d apresente ação.

Assim sendo:

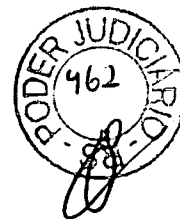
1. Defiro o processamento da recuperação judicial da requerente, nos termos do pedido formulado.

2. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, que deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, prestar compromisso de cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I da LRF.

3. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, nesta fase processual, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF.

4. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (art. 49), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º, e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado. Comunique-se, inclusive, à Justiça do Trabalho;

5. Fica suspenso o curso dos prazos de prescrição contra



o devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência, bem como, no mesmo lapso temporal, nos termos do art. 49, § 3º, da lei nº 11.101/2005, fica vedada a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, aí incluídos os veículos arrendados ou alienados.

6. Determino que a devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme disposto no art. 52, IV, da LRF.

7. Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

8. Comunique-se à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito e, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

9. Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º da LRF.

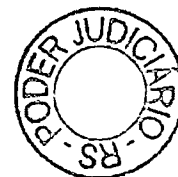
10. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º do diploma legal supracitado.

11. Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRF ou de acordo com o disposto no art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

12. Deverá a devedora apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

13. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à RGE que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica à empresa-autora, no tocante Às faturas vencidas, até que seja analisada a viabilidade do aludido plano.

Cumpra-se.



Caxias do Sul, 07 de novembro de 2016.

Luciana Bertoni Tieppo,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUCIANA BERTONI TIEPPO Nº de Série do certificado: 5915D37B3FC6E050BDDBC54851B450FA Data e hora da assinatura: 07/11/2016 17:38:22 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 010116002695910102016669587 
--	---